



**RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.597**

**DE 22 DE JUNHO DE 2010.**

*Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.*

*Enfatiza a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos e define os órgãos de execução com atribuição para instaurar e instruir procedimentos para implementar o projeto “Em Nome do Pai”.*

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a assunção, pelo Ministério Público, de um perfil constitucional voltado para a pró-atividade, especialmente em busca da concretização dos direitos fundamentais e indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, para a concretização de direitos de personalidade – em especial os direitos ao nome, ao conhecimento da ascendência biológica e da origem genética, desdobramentos da própria dignidade do ser humano – o Ministério Público não prescinde da ampliação de sua atuação extrajudicial;

**CONSIDERANDO** o impacto positivo decorrente da priorização o amparo aos incapazes, especificamente no que se refere à efetividade do princípio constitucional do exercício da paternidade responsável;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui projeto para erradicação do sub-registro, tendo constituído a “Comissão Judiciária para Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e para a Promoção ao Reconhecimento Voluntário de Paternidade e à Adoção Unilateral”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aproximar o Ministério Público da sociedade e viabilizar a deflagração das medidas necessárias para implementar suas atividades finalísticas, como a capacidade postulatória em prol da elucidação da ascendência biológica das pessoas que possuem registro civil incompleto;



**CONSIDERANDO** que a Doutrina de Proteção Integral abarca o direito de convivência familiar;

**CONSIDERANDO** a legitimidade ativa conferida ao *Parquet* para, em nome da sociedade, ajuizar ações de investigação de paternidade (art. 2º, § 4º, da Lei 8560/92 <sup>1</sup>);

**CONSIDERANDO** a interpretação sistemática do art. 127 da Constituição da República <sup>2</sup>, dos arts. 11, XVII, 34 e 35 da Lei Complementar nº 106/2003 <sup>3</sup> e do art. 28, I e IV, da Lei Complementar nº 28 de 1982 <sup>4</sup>; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2010.00066707;

### **RESOLVE RECOMENDAR, SEM CARÁTER NORMATIVO**

**Art. 1º** – Os Promotores de Justiça de Registro Civil e de Família devem enfatizar a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos.

**Art. 2º** – Incumbe às Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de família a atribuição de executar o Projeto “Em Nome do Pai”.

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

Cláudio Soares Lopes  
Procurador-Geral de Justiça

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.560/1992: “Art. 2º (...) § 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade”

<sup>2</sup> CRFB 1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

<sup>3</sup> Lei Complementar Estadual nº 106/2003: “Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...) XVII - declarar a atribuição de membro do Ministério Público para participar de determinado ato ou atuar em procedimento judicial ou extrajudicial; (...) Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) Art. 35 - No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público: (...)”

<sup>4</sup> Lei Complementar Estadual nº 28/1982: “Art. 28 - Compete aos Curadores de Família, no respectivos foro: I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público, quando de competência do Juízo de Família; (...) IV - promover, em benefício dos incapazes, quando da competência dos Juízos de Família, as medidas cujas iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;”



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

<b>Espécie:</b>	<u>Resolução</u>
<b>Origem:</b>	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
<b>Número:</b>	<u>1.597</u>
<b>Data:</b>	22/06/2010
<b>D.O.:</b>	<u>D.O.E.R.J. de 23/06/2010</u>
<b>Publicação:</b>	23/06/2010
<b>Republicação:</b>	-
<b>Vigência:</b>	Sim
<b>Alterações:</b>	-
<b>Procedimento Administrativo:</b>	MPRJ nº.2010.00066707
<b>Área:</b>	Normativas de Atuação Ministerial Temática
<b>Tema:</b>	Direito Civil
<b>Assunto:</b>	-
<b>Resumo:</b>	A Resolução consiste em recomendação, sem caráter normativo, voltada à atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos e define os órgãos de execução com atribuição para instaurar e instruir procedimentos para implementar o projeto “Em Nome do Pai”.
<b>Leitura Correlata:</b> (pesquisar mais)	-
<b>Estruturas Correlatas:</b> (ver <u>organograma</u> )	<u>CAO Cível PDef</u>
<b>Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:</b>	-
<b>Revisões:</b>	-